

**SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER****PORTARIA Nº 132, DE 31 DE AGOSTO DE 2021**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, parágrafo único, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, bem como o disposto no inciso V, do art. 29, do Decreto nº 37.843/2016, e em observância ao disposto no item 6.1 do Edital de Chamamento Público nº 13/2021 e baseado nas análises da Comissão de Seleção, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da análise dos recursos Edital de Chamamento Público nº 13/2021, que tem por objeto a seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC), para em parceria com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, executar projeto pedagógico voltado para o desporto educacional, de participação e rendimento, nos Centros Olímpicos e Paralímpicos localizados nas Regiões Administrativas do Riacho Fundo I, Samambaia e São Sebastião.

Art. 2º Após a análise dos recursos interpostos pelas proponentes, em ordem decrescente, verifica-se a seguinte classificação, conforme apresentado a seguir:

ENTIDADES	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Instituto Axiomas	35,0	1º LUGAR
Ação Social Renascer	34,0	2º LUGAR
Associação Capoeira Raízes do Brasil	32,33	3º LUGAR
Guarda Mirim Social de Brasília	30,0	4º LUGAR

Art. 3º Diante do regime jurídico instituído para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, de modo a atender os princípios correlacionados ao chamamento público – procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração, no qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em especial, contraditório e ampla defesa – presentes na Lei nº 13.019/14, tendo em vista que a Entidade Ação Social Renascer teve a sua posição alterada, será concedido o prazo recursal para em 5 (cinco) dias, se quiser, contrarrazoar.

Art. 4º Na ausência de recurso por parte da Entidade mencionado no artigo anterior, será divulgado o resultado definitivo do certame, assim como a sua homologação.

Art. 5º De acordo com o item 6.1, Etapa 10 do Edital de Chamamento Público nº 13/2021, os resultados quanto às interposições dos recursos pelas proponentes estarão disponíveis no Sítio da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.esporte.df.gov.br>.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GISELLE FERREIRA

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE****FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA****INSTRUÇÃO Nº 177, DE 31 DE AGOSTO DE 2021**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições legais e estruturais conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo Estatuto e pelo Regimento Interno da Fundação, resolve:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância, constituída pela Instrução nº 24, de 12 de fevereiro de 2018, publicada no DODF nº 39, de 27 de fevereiro de 2018, página 24, visando a apuração dos fatos constantes no processo 0196-000218/2017.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ELEUTERIA GUERRA PACHECO MENDES

**CONSELHO DELIBERATIVO****RESOLUÇÃO Nº 18, DE 27 DE AGOSTO DE 2021**

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art.1º Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora MIRIAM DAS GRAÇAS DE MELO DAMASCENO, relativo ao processo 00196-00000771/2019-84, referente à desincorporação dos bens do acervo patrimonial desta Fundação, decorrente da Ducentésima Sexagésima Sexta Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em dezoito de agosto do corrente ano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELEUTERIA GUERRA PACHECO MENDES, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA, NATÁLIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA, MIRIAM DAS GRAÇAS DE MELO DAMASCENO, ALBERTO GOMES DE BRITO, LUISA HELENA ROCHA DA SILVA, ANTÔNIO ELVÍDIO FIGUEIREDO, DANIELLA DOS SANTOS CAMPOS GUIMARÃES.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS****SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
AUDIÊNCIA DE ACÓRDÃO**

Número Processo: 070905530201 (0709055-30.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ); Acórdão: 1363164; Relator: Des. JESUINO APARECIDO RISSATO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121); Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador: JOSÉ WILSON PORTO (OAB/DF14763-A); Curadora: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO; Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI DISTRITAL 6.715/2020. PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO PROGRESSIVA DE AÇÕES DE SAÚDE, PDPAS, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PROJETO DE LEI INICIADO POR PARLAMENTARES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGOS 14, 71, §1º, II, IV E V E 100, IV, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA ATINENTE A ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E ORÇAMENTO ANUAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. A Lei Distrital 6.715/2020, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre atribuições e estrutura de órgão da administração pública do Distrito Federal – Secretaria de Saúde -, bem como orçamento anual do ente federativo, temática inserida no âmbito de iniciativa de lei reservada exclusivamente ao Governador do Distrito Federal, conforme artigos 14, 71, §1º, II, IV e V e art. 100, IV, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.
  2. Vulneta o princípio da Separação de Poderes e da Reserva da Administração a lei de iniciativa parlamentar que interfere nas atribuições e na gestão orçamentária de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo.
  3. No caso, demonstrada a plausibilidade jurídica da ação em vista da violação frontal à reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica, bem como o perigo de dano irreparável, decorrente da criação de despesas ao Erário, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida acauteladora.
  4. Liminar deferida para suspender a eficácia da Lei Distrital nº 6.238/2018, com efeito ex nunc e eficácia contra todos, até o julgamento de mérito da ação.
- DECISÃO: Deferida a liminar, para suspender a eficácia da Lei Distrital nº 6.715/2020, com efeito ex nunc e erga omnes, até o julgamento de mérito da presente ação. Unânime. Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 145 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 31 de Agosto de 2021.

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA

Diretora